

Processo n.: @PCR 14/00118708

Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados referente à NE n. 000110, de 19/08/2010, no valor de R\$300.000,00, repassados ao CTG Os Praianos, visando à realização do projeto: Ampliação do Espaço Multiuso e Construção de Camarotes

Responsáveis: David Gevaerd Filho e Valdir Rubens Walendowsky

Procuradores: Geovane Ricardo Coelho (de Toposolo Engenharia e Topografia SS)

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 429/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, referente à Prestação de Contas de Recursos Antecipados referente à NE n. 000110, de 19/08/2010, no valor de R\$300.000,00, repassados ao CTG Os Praianos, visando à realização do projeto: Ampliação do Espaço Multiuso e Construção de Camarotes.

Considerando que foi efetuada a citação dos Responsáveis;
Considerando as justificativas e documentos apresentados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Sociedade Esportiva e Recreativa Beira Mar, no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente os recursos repassados por meio da Nota de Empenho n. 000057, paga em 20/04/2010.

2. Condenar **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **DAVID GEVAERD FILHO**, inscrito no CPF sob o n 005.295.679-20, presidente do CTG Os Praianos à época e a pessoa jurídica **CTG OS PRAIANOS**, CNPJ 83.720.722/001-48, ao recolhimento da quantia de **R\$ 78.275,76** (setenta e oito mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovar perante esta Corte de Contas o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar -estadual- n. 202/2000), a partir de 19.08.2010 (data do repasse), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II da Lei Complementar –estadual- n. 202/2000), em razão da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, decorrente da apresentação de documentos inidôneos (cópias de cheques adulterados apresentados na prestação de contas, diversos daqueles efetivamente encaminhados para desconto na instituição bancária), e a divergência de valores na planilha orçamentária, aliado à insuficiente descrição de produtos/serviços nos documentos fiscais, que não evidenciam a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao proponente, descumprindo ao art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007; o parágrafo único do art. 58 da Constituição Estadual; arts. 49, *caput*, e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994; art. 58, § 2º e 5º, do Decreto n. 1.291/2008 (item 2.2 do **Relatório DGE/COORD2/Div. 3 n. 107/2019**).

3. Aplicar ao Sr. **David Gevaerd Filho**, já qualificado anteriormente, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) c/c o art. 108 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), **multa proporcional no percentual de 10% (dez por cento)** do valor do dano constante do item 2, atualizado monetariamente, considerando apresentação de documentos inidôneos (cópias de cheques adulterados apresentados na prestação de contas, diversos daqueles efetivamente encaminhados para desconto na instituição bancária), que não evidenciam a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao proponente, descumprindo ao art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007; o parágrafo único do art. 58 da Constituição Estadual; arts. 49, *caput*, e 52, II e III, da Resolução TC nº 16/1994; art. 58, § 2º e 5º, do Decreto nº 1.291/2008 (item 2.2 do Relatório nº 107/2019), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no

Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

4. Aplicar ao Sr. **VALDIR RUBENS WALENDOWSKY**, inscrito no CPF sob o n. 246.889.329-87, Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte na época dos fatos, as multas a seguir elencadas, como previsto no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento do valor ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II e 71 da Lei Complementar -estadual- n. 202/2000):

4.1. **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), em face da aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante de sua reprovação pelo Conselho Estadual de Turismo, ausência de detalhamento e análise do plano de trabalho, e da ausência de documentos exigidos na tramitação inicial dos projetos, por não restar cumprido os arts. 9, § 1º, 10, II, 38, 48, e os itens 10, 11, 12, 14, 15, 16 e 19 do Anexo V do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, art. 2º da Lei (estadual) n. 14.367/2008 e o art. 116, §1º, da Lei n. 8.666/93, inviabilizando a fiscalização pela concedente da observância aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência (item 2.1.1 do **Relatório DCE/CORA/Div. 3 n. 21/2019**);

4.2. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de análise do projeto apresentado em seus aspectos técnicos e orçamentários, em desatenção aos arts. 17, I, e 36, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 c/c a Lei (estadual) n. 13.336/2005 (item 2.1.1 do Relatório DCE);

5. Declarar o Sr. **David Gevaerd Filho** e a pessoa jurídica **CTG Os Praianos**, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do Erário, com base no art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6. Encaminhar cópia deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DCE/CORA/Div. 3 n. 21/2019** e **Relatório DGE/COORD2/Div. 3 n. 107/2019**, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao art. 18, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com vistas a tomar as medidas que julgar pertinentes.

7. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, do **Parecer MPC/DRR/596/2020**, bem como do **Relatório DCE/CORA/Div. 3 n. 21/2019** e **Relatório DGE/COORD2/Div. 3 n. 107/2019**, aos Responsáveis acima nominados, ao CTG Os Praianos, ao procurador constituído nos autos, à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (Santur) e ao Controle Interno e Assessoria Jurídica desta unidade gestora.

Ata n.: 19/2020

Data da sessão n.: 29/07/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC